



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052

ACÓRDÃO Nº 11.828
(27/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 24-47.2016.6.02.0052.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “MATRIZ NO CAMINHO DO BEM” (PSD/PSL/PMB/PDT/PSC/PRTB/PRP/PC DO B/PT/PEN/PSDC).

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ACIOLI E OUTROS.

EMBARGADO: WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZÁRIO E OUTROS

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.670. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação “MATRIZ NO CAMINHO DO BEM” em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.670**, que negou provimento ao recurso interposto em face de WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO, deferindo seu registro de candidatura para o pleito de 2016.

Em suas razões (fls. 262/267), o Embargante alega que há omissão no julgado, uma vez que *“reduziu a questão aventada sobre os efeitos do conteúdo condenatório da decisão em jurisdição de contas ao mero inadimplemento de débito em que a fazenda pública seja credora.”*

Assim, requer o provimento dos Embargos, para fins de prequestionamento, a fim de que este Plenário se manifeste expressante acerca da tese de que as decisões em julgamento de contas com conteúdo decisório influem na inelegibilidade e que seu descumprimento a torna atual.

Contrarrazões foram apresentadas às fls.272/281, pugnando pela rejeição dos embargos, reconhecimento de seu caráter procrastinatório, condenação em litigância de má-fé e, ainda, determinação de divulgação de texto sugerido e à custa da impugnante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 284/287).

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Desta feita, como se percebe, a lei expressamente dispõe o prazo de duração da inelegibilidade, "não existindo ressalva com relação à eventual inadimplemento das cominações impostas pelo Tribunal de Contas." (fls. 250 do parecer do MPE)

Assim posto, no que pertine à alegação da recorrente quanto ao inadimplemento da quantia a ser paga pelo recorrido e à extensão inelegibilidade enquanto não quitada a dívida, entendo que não pode prosperar. E nessa toada, transcrevo trecho esclarecedor da sentença de 1º grau, *in verbis*:

Outrossim, a controvérsia da lide posta cingi-se a exigência ou não do adimplemento de ressarcimento ao erário e multa impostas ao impugnado como condição de elegibilidade. É de se questionar se a inadimplência quanto ao pagamento dessas sanções de caráter pecuniário teria o condão de perpetuar situação de inelegibilidade para além do prazo de 8 (oito) anos previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052

(...)

Em que pese a defesa do impugnado não tenha apresentado certidão de quitação da dívida de valor imposta pelo TCU ou qualquer outro documento de que se possa inferir que o réu tenha ressarcido o erário ou efetuado o pagamento da multa sancionatória, da decisão irrecorrível do órgão competente que rejeitou as contas do impugnado por irregularidade insanável transcorreu mais de dez anos.

Assim, não é admissível, ou mesmo razoável, que o inadimplemento de dívida de valor importe em hipótese perene de inelegibilidade.

Desta feita, analisando-se o teor do trecho transcrito, conclui-se que este Plenário afastou a alegada “subsistência” da causa de inelegibilidade, rejeitando a tese de que o inadimplemento de quantia tornaria a inelegibilidade atual.

Em que pese os argumentos do embargante, o fato é que no Acórdão guerreado não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, sendo importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar do embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por derradeiro, destaco que não merece prosperar a tese de litigância de má-fé e de aplicação de multa por embargos procrastinatórios, isso porque o embargante sustenta em suas razões os fins de prequestionamento e também por se tratar dos primeiros embargos opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052

Da mesma forma, não vislumbro como possa prosperar o pleito sugerido nas contrarrazões, de que este Plenário determine a divulgação de texto através de carros de som, às expensas do embargante, para que sejam dirimidos os efeitos da demanda.

Ante o exposto, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 24-47.2016.6.02.0052
Prot. 36.057/2016

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.828, de 27/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 24-47.2016.6.02.0052

GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11828 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS